

Projeto de Lei n.º 456/XIII/2.^a

Cria o Regime Excecional de Indexação das Prestações Sociais dos Deficientes das Forças Armadas

Exposição de motivos

Uma sociedade só é devidamente justa e solidária se olhar para os cidadãos portadores de deficiência com a atenção que merecem e se procurar desenvolver políticas globais e integradas que vão ao encontro dos seus direitos.

O CDS nunca abandonou os cidadãos com deficiência e sempre os colocou no centro de uma política que visa dar voz e defender aqueles que, pela sua especial suscetibilidade, estão mais vulneráveis aos desafios quotidianos do que qualquer outra pessoa.

A Lei nº 53-B/2006, de 29 de Dezembro, veio criar o indexante dos apoios sociais (IAS) e fixar as regras da sua atualização, bem como de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social. Com a entrada em vigor deste diploma, o IAS passou a constituir o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização da generalidade dos apoios e de outras despesas e receitas da administração central do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, substituindo, para o efeito, a retribuição mínima mensal garantida.

A Lei nº 53-B/2006, de 29 de Dezembro, permite contudo, através do disposto no nº 4 do artigo 2º, que, por lei, sejam fixadas, a título excecional, outras

formas de indexação, desde que fundadas razões o justifiquem, apresentando-se esta norma como um corolário do princípio da diferenciação positiva, consagrado na Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.

O CDS-PP, considera que existem grupos de cidadãos, beneficiários de prestações sociais fundadas na diminuição da sua capacidade geral de ganho, sofrida no cumprimento do dever militar, cujas situações justificam a fixação de um referencial distinto do IAS, mais favorável, no cálculo e atualização das aludidas prestações, espelhando a consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte do Estado.

Tratam-se dos cidadãos que, no cumprimento do serviço militar em ambientes de especial perigo ou risco, contraíram deficiências e foram, conseqüentemente, qualificados deficientes das Forças Armadas (DFA) ao abrigo do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro; dos cidadãos que, no cumprimento do dever militar e não abrangidos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriram uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 60%, sendo, por esta razão, considerados grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS) nos termos do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro; e os cidadãos que, durante a prestação de serviço militar adquiriram uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80% e foram, nessa sequência, qualificados como grandes deficientes do serviço efetivo normal (GDSEN) ao abrigo do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho.

Nesta conformidade, justifica-se a existência de um regime excecional de indexação das prestações sociais de que são beneficiários os deficientes militares supracitados, designadamente o abono suplementar de invalidez e a prestação suplementar de invalidez, as quais devem ser novamente indexadas à retribuição mínima mensal garantida, dando assim cumprimento ao princípio da diferenciação positiva consagrado no artigo 10º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um regime excecional de indexação das prestações sociais de que são beneficiários os deficientes militares destinatários das normas constantes do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de Outubro e do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de Julho.

Artigo 2.º

Indexante especial

1 – A retribuição mínima mensal garantida constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização do abono suplementar de invalidez e da prestação suplementar de invalidez de que beneficiam os deficientes das Forças Armadas (DFA), os grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS) e os grandes deficientes do serviço efetivo normal (GDSEN).

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, aplica-se o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação ou da atualização das referidas prestações sociais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 10 de Março de 2017

Os Deputados
Nuno Magalhaes
Assunção Cristas
Filipe Anacoreta Correia
Antonio Carlos Monteiro
Vania Dias da Silva
Pedro Mota Soares
Telmo Correia
Cecilia Meireles
Helder Amaral
Joao Almeida
Teresa Caeiro
Joao Rebelo
Filipe Lobo D'Avila
Ana Rita Bessa
Isabel Galriça Neto
Alvaro Castello-Branco
Patricia Fonseca
Ilda Araujo Novo